



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



PROJETO DE LEI Nº 017, DE 27 DE JUNHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, em regime de **URGÊNCIA**, com fulcro no art. 49, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, o **PROJETO DE LEI 017**, de 27 de junho de 2013, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei trata de providência necessária e condicionada ao interesse público, a fim de regulamentar os benefícios concedidos no âmbito do Município de Boa Vista, visando garantir os direitos sócio-assistenciais, ampliando assim a dignidade e igualdade social em nossa cidade.

A Política Nacional de Assistência Social define como um de seus princípios fundamentais a regulamentação legal de todos os seus benefícios considerados direitos sócio-assistenciais.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 6º, estabelece, *in verbis*, que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Desta feita, a assistência social é uma política que visa assegurar os direitos constitucionais aos cidadãos, de modo que dentre este universo de garantias dos direitos constitucionalmente contemplados encontram-se os Benefícios Eventuais previstos na Lei nº 8.742/1993.

mms.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



Neste contexto, o presente Projeto de Lei tem o intuito de regulamentar os Benefícios Eventuais concedidos no âmbito do Município de Boa Vista, conferindo atenção à vulnerabilidade das famílias fragilizadas em momentos de perda de seus entes ou em momentos em que haja a necessidade de ampliar os gastos da família por ocasião de nascimento de ente familiar. Sob este aspecto, essa vulnerabilidade será avaliada segundo pressupostos técnicos, utilizando-se dos critérios nacionalmente instituídos, a fim de garantir a transparência e legalidade dos benefícios concedidos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa prestarão valiosa colaboração na deliberação e aprovação do presente Projeto de Lei, de modo a permitir a presente pretensão, dado o seu relevante interesse público.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 27 de junho de 2013.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

EXMO. SR.
LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
NESTA/



“BRASIL: DO CABURAI AO CARIÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 10 / 07 / 2013

[Assinatura]
12 Secretária

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 27 DE JUNHO DE 2013.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social do Município de Boa Vista são os estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, com fundamentação no princípio da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência enseje riscos e fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – outros Benefícios Eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária para os usuários da política de assistência social que comprovarem o enquadramento dos requisitos legais.

Art. 5º O Benefício Eventual na forma de auxílio-natalidade, constitui uma prestação temporária de caráter não contributivo da Assistência Social, na forma de bens de consumo, para fins de reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família.

mtm.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º Os bens de consumo consistem nos itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene que atendam às necessidades do nascituro, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O auxílio-natalidade será autorizado mediante requerimento do interessado, que deverá ser formulado até trinta dias após o nascimento da criança.

Art. 6º O Benefício Eventual na forma de auxílio-funeral consiste em uma prestação temporária de caráter não contributivo da Assistência Social, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* consistirá no custeio de despesas com urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços relacionados que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do auxílio-funeral será realizado logo após o falecimento, à Secretaria Municipal de Gestão Social.

§ 3º Os serviços funerários serão prestados por pessoa jurídica previamente submetida a processo licitatório realizado pelo Município de Boa Vista.

§ 4º O serviço será garantido por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, que disponibilizará atendimento permanente para o recebimento e a concessão dos pedidos de auxílio-funeral.

Art. 7º Os benefícios de auxílio-natalidade e auxílio-funeral poderão ser requeridos diretamente pelos seguintes integrantes da família beneficiária:

I – pai;

II – mãe;

III – parente até segundo grau;

IV – pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 8º Entende-se por outros Benefícios Eventuais as ações emergenciais de caráter transitório consistentes no fornecimento de bens materiais com a finalidade de atender as vítimas de calamidades ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

mts.



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* consiste na doação de colchões, vestuários entre outros bens matérias e alimentícios arrecadados através de campanhas realizadas no Município, inclusive através de parcerias e do voluntariado.

Art. 9º Será utilizado como critério para concessão dos Benefícios Eventuais a renda *per capita* familiar igual ou inferior 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional, considerados para este cálculo todos os rendimentos recebidos no mês pelos componentes da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade, observando o disposto no art. 3º desta Lei, desde que comprovada a residência no Município de Boa Vista.

Art. 10. A concessão dos Benefícios Eventuais previstos nesta Lei está condicionada à realização de estudo socioeconômico por profissional habilitado, devendo a família a ser beneficiada estar devidamente cadastrada nos Centros de Referência de Assistência Social e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança, a pessoa com deficiência, a gestante, o idoso, a família e os casos de calamidade pública.

Art. 11. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 12. Caberá ao Município de Boa Vista, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Social:

I – a coordenação, operacionalização, acompanhamento e avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu funcionamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para fins de ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III – expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão Social, na qualidade de órgão gestor da Política de Assistência Social, encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – a fiscalização e a avaliação da execução dos Benefícios Eventuais;

II – o acompanhamento, a avaliação e fiscalização do financiamento;

mjm.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

III – propor a regulamentação dos Benefícios Eventuais e sua reformulação sempre que se fizer necessário.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, prevista na unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social a cada exercício financeiro.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 27 de junho de 2013.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista